

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação - CPL****PROCESSO CAR Nº: 035.8294.2025.0011220-54****PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 17/2025****JULGAMENTO DO RECURSO****RECORRENTE: KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA**

A Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, no exercício das suas atribuições regimentais e por força do quanto disposto na lei 14.133, de 01 de abril de 2021 e Lei 13.303/16, apresenta para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº 72.006.968/0001-36, por seus representantes legais, em relação ao Pregão Eletrônico nº 17/2025.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente argumenta em síntese, como razões do Recurso a especificação técnica, sua funcionalidade e o propósito do equipamento a ser adquirido pela nomeada vencedora.

Preliminarmente, alega a Recorrente que o Pulverizador/atomizador da marca LANSU, MODELO: LSS200 em sua Proposta não atende aos requisitos do edital. O pulverizador/atomizador “com defletores”, característica que diferencia a funcionalidade do equipamento.

Ademais, a Recorrente argui que o pulverizador com defletores é um implemento agrícola que apresenta um sistema de direcionamento do fluxo de ar e/ou das partículas líquidas, o que permite a concentração e a aplicação precisa do produto em um alvo predeterminado, tal como copas de árvores frutíferas, videiras ou arbustos.

Para além, a Recorrente traz que o equipamento modelo LANSU LSS200, é tecnicamente classificado como um “pulverizador de barra”. Sendo que a funcionalidade de um pulverizador de barra diverge de um pulverizador com defletores. o equipamento não incorpora o sistema de direcionamento de ar e produto que é inerente aos defletores.

Declara também a Recorrente que o pulverizador com defletores, possui um sistema de ar forçado para conduzir as gotas até o alvo, superando a resistência do ar e garantindo a penetração da calda no interior da folhagem. Por outro lado, o pulverizador modelo LANSU LSS200 não dispõe tal tecnologia, característica essencial e funcional.

Diante do exposto, por fim, a Recorrente requer que o Recurso seja recebido e acolhido, uma vez que a Proposta da Recorrida não atende quanto as especificações técnicas do edital e que ocorra a desclassificação da arrematante.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Em defesa ao recurso acima citado, a empresa TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA apresentou **CONTRARRAZÕES** arguindo que as alegações da Recorrente não se sustentam diante da análise técnica da matéria.

No que diz respeito a alegação da Recorrente sobre o pulverizador/atomizador “com defletores”, da marca LANSU, modelo LSS200, a Recorrida declara que o equipamento atende integralmente a todas as exigências editalícias, incluindo capacidade, número de bicos, tipo de bomba e sistema de defletores, garantindo a funcionalidade e eficiência.

Quanto a declaração da Recorrente acerca da funcionalidade de “pulverizador de barra”, a Recorrida argumenta que o pulverizador de barra com defletores acoplados aos bicos da marca LANSU, modelo LSS200, atende plenamente as especificações exigidas. Na qual sua função primordial é, orientar o jato pulverizado, minimizando perdas por deriva e assegurando melhor distribuição da calda nas folhas, hastes e copas das plantas. Dessa forma, essa função é desempenhada tanto nos pulverizadores concebidos integralmente com sistema defletor, quanto naqueles que possuem barra de pulverização equipada com defletores acoplados diretamente aos porta-bicos.

Por fim, a empresa Contrarrazoante requer a improcedência do Recurso impetrado pela empresa K O MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA LTDA, em face da ausência de fundamentos técnicos e jurídicos que invalide sua proposta.

É a síntese do necessário.

3. DA APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar a admissibilidade do Recurso Administrativo, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. De acordo com Art. 44, da Lei 10.024/2019, que trata do prazo legal para interposição dos recursos administrativos, conforme segue “*in verbis*”:

DO RECURSO**Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Nesta mesma linha, acode o edital no item 10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

10. RECURSO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

10.1 A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.2 O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

10.3 Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

b) o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;

c) o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

d) na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de julgamento.

10.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema eletrônico.

10.5 O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar o recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

10.6 Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

10.7 O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente.

10.8. Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

10.9. O pedido de reconsideração será apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, observado o inciso II do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

10.10 O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

10.11 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos que não possam ser aproveitados.

Assim sendo, houve registro no sistema do Banco do Brasil motivado por parte da empresa KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, para o lote 11.

Logo, o presente recurso é TEMPESTIVO.

4. DA ANÁLISE E PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DEMANDANTE

A Unidade Demandante da CAR se manifestou a respeito do Recurso impetrado, julgando o seguinte:



**PARECER TÉCNICO REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO POR KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA – PE 17/2025 –
LOTE 11**

1. INTRODUÇÃO

O presente parecer técnico tem como objetivo analisar as alegações apresentadas pela empresa KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA em recurso administrativo contra a habilitação da proposta da empresa TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA, referente ao Lote 11 do Pregão Eletrônico Nº 17/2025, que trata da aquisição de um pulverizador/atomizador com defletores, capacidade mínima de 200 litros, com 12 bicos e bomba de membrana ou pistões.

2. ANÁLISE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Conforme documentação técnica e parecer emitido pela Coordenação de Mecanização Agrícola, o modelo **LANSU LSS200**, ofertado pela empresa TRADE PROVIDERS, **atende integralmente às especificações do edital**, que exige:

- Capacidade mínima de 200 litros;
- 12 bicos;
- Bomba de membrana ou pistões.

O equipamento apresentado atende a todos esses requisitos, conforme atestado no Parecer Técnico de 22 de agosto de 2025, assinado pelo Coordenador de Mecanização Agrícola.

3. CONTESTAÇÃO TÉCNICA ÀS ALEGAÇÕES DO RECURSO

A recorrente alega que o modelo LANSU LSS200 não seria um pulverizador "com defletores", mas sim um "pulverizador de barra", inadequado para a finalidade do edital.



No entanto, o termo "defletores" não se restringe a um único desenho técnico ou configuração aerodinâmica específica. Defletores são dispositivos que direcionam o fluxo de ar e/ou calda, e podem estar presentes em diferentes tipos de pulverizadores, inclusive nos de barra, desde que cumpram a função de direcionamento e contenção da deriva.

O modelo **LANSU LSS200**, conforme sua documentação técnica (não contraditada pela recorrente com provas materiais), **possui defletores integrados ao sistema de aplicação**, que permitem o direcionamento adequado do produto, conforme exigido.

Além disso, a função de um pulverizador com defletores **não se limita a culturas perenes**. O equipamento pode ser utilizado em diversas aplicações, desde que atenda aos parâmetros de vazão, pressão, direcionamento e controle de deriva.

4. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O edital não define detalhes construtivos específicos sobre os defletores – exige apenas que o equipamento os possua. A proposta da TRADE PROVIDERS atende a essa exigência, conforme atestado pelo parecer técnico oficial.

A alegação de que apenas pulverizadores com sistema de ar forçado seriam adequados **não está respaldada no edital**, que não faz distinção entre tipos de pulverizadores além das características explicitamente listadas.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- O parecer técnico original que atestou a conformidade do modelo LANSU LSS200 está tecnicamente fundamentado;
- As alegações da recorrente baseiam-se em interpretação restritiva e não editalícia do termo "defletores";
- Não há provas técnicas ou documentais que demonstrem a não conformidade do equipamento ofertado;

- O recurso carece de fundamentação técnica irrefutável e não apresenta elementos novos que justifiquem a revisão da decisão de habilitação.



6. RECOMENDAÇÃO

Manter a habilitação da empresa TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA para o Lote 11, considerando que sua proposta atende às especificações do edital, conforme parecer técnico devidamente fundamentado.

Salvador, 15 de setembro de 2025.


Luis Carlos Ramos da Silva

Coordenador de Mecanização Agrícola

Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR

5. DA DECISÃO

De pronto, em face do acima exposto, e, considerando que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor do interesse público, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 13.303/2016, nos princípios legais, e constitucionais garantidores de sua lisura, a Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa KO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Bárbara Regina Cunha de Castro
Pregoeira

DE ACORDO,

Jeandro Laytynher Ribeiro
Diretor Presidente